

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza a metodologia de cálculo e distribuição dos recursos da Contribuição Sindical Rural.

Art. 2º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos artigos 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

- a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de

mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros.

II - empresário ou empregador rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;
- b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;
- c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

Art. 3º Caberá à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e à Confederação Nacional da Agricultura (CNA), ou que vierem a sucedê-los, proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida, respectivamente, pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Para os empregadores não organizados na forma estabelecida pelo § 1º deste artigo a contribuição sindical será calculada, atribuindo-se a cada módulo fiscal da propriedade rural o valor de R\$ 2,00 (dois reais), corrigido, anualmente, pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, ou por outro que venha a substituí-lo.

§ 3º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários tomando-se por base um dia de salário mínimo regional, pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

§ 4º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra b, do art. 2º, será lançada na forma do disposto no art. 580, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.

§ 5º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa, relativos aos encargos decorrentes deste artigo, caberá ao respectivo órgão arrecadador a parcela correspondente a 15% (quinze por cento) das importâncias

Art. 4º As guias de lançamento da contribuição sindical rural, devida pelos empregadores rurais na forma estabelecida pelos parágrafos 1º e 2º do art. 3º desta Lei, devem conter o nome do empregador e do Sindicato Rural ao qual esteja associado, para fins de rateio da arrecadação, e constituem documentos hábeis para a cobrança judicial da dívida.

§ 1º. A associação sindical é facultada ao empregador rural, que, ao sindicalizar-se, fará opção pelo sindicato rural de sua livre escolha, independentemente da localização do estabelecimento agrícola.

§ 2º. O recolhimento amigável ou judicial das contribuições sindicais em atraso será feito pelo órgão arrecadador, resguardado aos Sindicatos Rurais o direito de negociar, previamente, acordos, descontos, anistias e parcelamentos, em favor de seus associados.

§ 3º. É concedida anistia geral aos empregadores rurais, não organizados em empresas ou firmas, dos débitos da Contribuição Sindical Rural, inclusive multas, juros e acréscimos legais dela decorrentes, relativa aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Art. 5º O produto da arrecadação da contribuição sindical rural, depois de deduzida a percentagem de que trata o § 5º do art. 3º, será distribuído de seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) para a Confederação correspondente;

II - 20% (vinte por cento) para a Federação correspondente;

III - 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;

§ 1º. Caso o empregador não seja associado a sindicato rural, o rateio, a que se refere o item III do *caput* deste artigo, será destinado à entidade que tenha como base territorial o município do imóvel rural.

§ 2º. Se não existir entidade representativa ou coordenadora das categorias respectivas, com jurisdição na área de localização do imóvel rural, o percentual previsto no item III será creditado à respectiva Federação.

Art. 6º A aplicação dos recursos da contribuição sindical rural será feita pelas entidades sindicais, observando-se os propósitos sociais, econômicos e técnicos da agricultura.

§ 1º Ao final de cada semestre, as entidades sindicais prestarão contas aos associados de suas atividades, e tornarão públicos os relatórios de receitas e despesas e as demonstrações contábeis e financeiras, relativas ao período, sob pena do afastamento sumário dos membros da diretoria.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, qualquer associado poderá convocar a realização de Assembléia Geral para deliberar sobre a eleição de nova Diretoria.

Art. 7º Não se aplicam aos recursos arrecadados a título de contribuição sindical rural, de que trata esta Lei, as disposições do art. 4º da Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996, e do art. 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º Revoga-se o Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõem sobre a Contribuição Sindical, em geral, e o Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que trata,

especificamente, do enquadramento e da contribuição sindical rural, encontram-se defasados pelas mudanças sociais ocorridas no período de sua vigência, particularmente após a promulgação da Constituição de 1988.

Impõe-se, dessa forma, como impostergável, a apresentação de propostas legislativas que melhor atendam aos interesses das classes profissionais e econômicas, no que concerne ao desenvolvimento de suas atividades associativas e sindicais.

As distorções mais evidentes referem-se às normas de cálculo da contribuição sindical rural de pessoas físicas que têm empregados em suas propriedades rurais. O Decreto-Lei nº 1.166/71, que regulamenta a matéria, trata essas pessoas físicas como se fossem empresas, pessoas jurídicas. Incluindo-as na mesma norma que regulamenta o cálculo da contribuição sindical rural das empresas (§ 1º do art. 4º), a referida norma dispõe que será entendido como capital da pessoa física *"o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado"*. Além de esdrúxula, é questionável, pois pessoa física não tem capital social, e mesmo que se admita tal pressuposto, a base de cálculo do ITR não é capital social, nem de pessoa jurídica, muito menos de pessoa física.

No entanto, não é este o principal questionamento que se faz ao Decreto-Lei nº 1.166/71. O mais grave é o descompasso que existe entre a norma, que neste ano de 2001 completou trinta anos de vigência, e a realidade atual das pessoas físicas empregadoras. Concebido dentro dos parâmetros econômicos da década do "milagre econômico brasileiro", o Decreto-Lei nº 1.166/71 tornou-se, hoje, anacrônico e ultrapassado pela atual conjuntura, numa economia globalizada, em que os preços dos produtos agrícolas brasileiros fixaram-se, praticamente, nos mesmos patamares, desde a introdução do plano real, em 1994.

Como consequência, os agricultores, de modo geral, vêm apresentando altos níveis de endividamento. No que tange à contribuição sindical rural, a inadimplência já alcançou, em algumas regiões, mais de 80% dos contribuintes pessoas físicas.

Frente a essa nova realidade, julgamos oportuno apresentar aos ilustres pares uma proposição que inova e atualiza os critérios e as normas relacionadas com a contribuição sindical rural. Tal proposição foi resultado de amplos debates em reuniões, quando foram ouvidos vários especialistas, professores e advogados.

Diante do exposto, e no intuito de oferecer subsídios para o aprimoramento do ordenamento jurídico relacionado com a contribuição sindical rural, seu lançamento, recolhimento e aplicação, submetemos à apreciação dos Senhores Deputados o presente projeto de lei, de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 05 de 09 de 2001.


Deputado ABELARDO LUPION

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

.....

.....

LEI Nº 9.322, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A ALOCAÇÃO, EM
DEPÓSITOS ESPECIAIS, REMUNERADOS, DE
RECURSOS DAS DISPONIBILIDADES
FINANCEIRAS DO FUNDO DE AMPARO AO
TRABALHADOR - FAT.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.494-13, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical de que trata o inciso IV do art. 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho e com programas inseridos no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá os critérios para a alocação e utilização dos recursos de que trata este artigo, apresentando, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, relatório circunstanciado.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.**APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, Gilberto Marinho, PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, promulgo nos termos do § 4º do artigo 62 da Constituição Federal, a seguinte lei:

.....

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

.....

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção I
Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

** Art. 579 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

I - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) a fração porventura existente;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01.12.1982.*

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

Classes de Capital	Alíquota (%)
1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8
2 - Acima de 150, até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2
3 - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1
4 - Acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01.12.1982.*

§ 1º A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de referência, para efeito do cálculo de contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a

contribuição sindical de acordo com a Tabela progressiva a que se refere o item III.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

** Art. 581 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos.

** Art. 582 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Considera-se 1 (um) dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a 1 (uma) jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

* Art. 583 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 2º O comprovante de depósito de contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos Sindicatos, e na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

* Art. 584 com redação dada pela lei nº 6.386, de 09/12/1976.

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

* Art. 585 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição,

dada por Sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

** Art. 586 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo Sindicato, respectivamente.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

** Art. 587 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

** Art. 588 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Os saques na conta corrente referida no "caput" deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro da entidade sindical.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

- I - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
- II - 15% (quinze por cento) para a Federação;
- III - 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;
- IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

** Artigo, "caput" e incisos, com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 590. Inexistindo Confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à Federação representativa do grupo.

** Art. 590 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Na falta de Federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º Não havendo Sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 591. Inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do art. 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

** Art. 591 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à Confederação os percentuais previstos nos itens I e II do art. 589.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971.

DISPÕE SOBRE ENQUADRAMENTO E
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários tomando-se por base um dia de salário mínimo regional, pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

§ 3º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra "b", do art. 1º será lançada na forma do disposto no art. 580, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.

§ 4º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa, relativos aos encargos decorrentes deste artigo, caberão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador.

.....

.....